



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 00018520-45.2011.815.2001**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora  
Silvana Simões de Lima e Silva

**APELADO** : Gilmar da Silva Dias - ME

---

**APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL –  
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO – IRRESIGNAÇÃO – ARREPENDIMENTO  
POSTERIOR – EQUÍVOCO DO ENTE FEDERATIVO –  
ANULAÇÃO DA DECISÃO – IMPOSSIBILIDADE –  
PRECLUSÃO - ATOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI –  
PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA -  
NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO –  
INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73.**

*Sendo verificado que o próprio ente formulou o pedido de desistência com base na legislação de regência, opera-se a preclusão, não sendo cabível como fundamento para a anulação da decisão o arrependimento posterior por equívoco interna corporis.*

### **Vistos etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pela **MM<sup>a</sup>. Juíza da 1.<sup>a</sup> Vara de Executivos Fiscais** que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de **Gilmar da Silva Dias - ME**, extinguiu o processo, nos termos do art. 794, I do CPC, ante a informação de quitação da dívida e satisfação da obrigação.

Nas razões do apelo, alega o exequente ter formulado o pedido de extinção do processo sob a alegação de quitação do débito, no entanto, o documento anexado revela que o débito permanece “remetido à cobrança”, não havendo motivo hábil à extinção do feito, razão pela qual inaplicável o art. 156, I do CTN e o art. 794, I do CPC. Pugnou, assim, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem para o regular processamento da execução (fls. 41/43).

Ausência de interposição de contrarrazões(certidão – fl. 51).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito. (fls. 120/121).

**É o relatório.**

**Decido.**

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **20/01/2015** e interposta antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sendo assim, passo à apreciação do recurso à luz do CPC/1973.

Inferre-se dos autos que o **ESTADO DA PARAÍBA**, com lastro na Lei nº 6.830/1980, promoveu a Execução Fiscal de débito constante na Dívida Ativa, relativamente ao não recolhimento de penalidade decorrente de ICMS devido à Fazenda Estadual por **Gilmar da Silva Dias - ME**.

No decorrer da marcha processual, à fl. 36/37, requereu o exequente a extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da quitação da dívida tributária.

Após a sentença que acolheu o pedido de extinção, pugna o Estado da Paraíba pela anulação da decisão, revelando que o alegado pedido decorreu de uma equivocada informação de quitação do débito.

Nesse cotejo, não há como se acolher o pleito apelatório.

O sistema tributário nacional estabelece, como regra, a indisponibilidade do interesse público, o que resulta na obrigatoriedade de lançamento do tributo quando verificado o fato gerador correspondente, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal do servidor.

Trata-se, portanto, de acordo com o art. 3º do CTN, de atividade vinculada de competência da Administração Pública.

Nessa linha, tem-se a indisponibilidade do crédito tributário

---

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

regularmente constituído, na esteira do art. 141 do mesmo diploma legal<sup>2</sup>, admitindo-se como forma de extinção, entre outras, a remissão em razão do pequeno débito fiscal, desde que o ente tributante tenha editado lei específica sobre a matéria, conforme determina o art. 155, §6º da CF<sup>3</sup>.

No caso dos autos, o próprio ente formulou o pedido de extinção com base no art. 794, I do CPC, operando-se a preclusão, não sendo cabível como fundamento para a anulação da decisão o arrependimento posterior por equívoco *interna corporis*.

Destaca-se que, sendo o Estado da Paraíba competente para instituir e efetivar a exação do tributo, somente a ele está imputada a legitimidade para executar ou remir a dívida de executado, de acordo com os preceitos legais, devendo, dessa forma, diligenciar prudentemente em tais situações, não podendo se beneficiar da própria torpeza na sistemática do processo executivo.

Esse Tribunal já se manifestou sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE ARREPENDIMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR. SEGUIMENTO NEGADO. - Manifestada a desistência da ação, e acolhido esse pedido, restará preclusa a discussão da matéria para o requerente, sendo incabível o arrependimento posterior, mesmo diante da tese do seu erro em cálculo no qual baseou seu pedido. - "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (art. 557 do CPC).<sup>4</sup>

PROCESSUAL CIVIL.Apelação cível.Execução Fiscal.Pedido de desistência.Sentença.Acolhimento.Irresignação.Manifestação o de arrependimento posterior.Impossibilidade.Preclusão.Precedente de Tribunal Superior.Seguimento negado. - Manifestada a desistência da ação, e acolhido o pedido, restará preclusa a discussão da matéria para o requerente, sendo incabível o arrependimento posterior, mesmo diante da tese de seu erro em cálculo no qual baseou o pedido. - "O relator negará

2 Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

3 Art. 155 - (...) § 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g

4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019207320118150731, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 12-11-2015)

seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, "caput", do CPC) Vistos, etc.<sup>5</sup>

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE ERRO EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR O EQUÍVOCO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Considerando que a Lei estadual nº 9.170/2010 permitiu a Fazenda Pública cessar a cobrança judicial de valores abaixo do limite de alçada, que é o caso dos autos, apresenta-se acertada a decisão de primeiro grau que promoveu a extinção da execução. (...) (TJPB; APL 0003538-68.2007.815.0351; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 10/10/2014; Pág. 17) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.<sup>6</sup>

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC/73, nego seguimento ao recurso de apelação para manter a sentença em seus próprios termos.

P. I.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2017.

**Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/01

---

5 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020947420048150231, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 21-10-2015)

6 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00130512620038150731, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 10-12-2015)